

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 756 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 756.

III – indicar, sempre que possível, os bens a serem penhorados;

.....”

JUSTIFICATIVA

Quanto à execução com base em título executivo extrajudicial, o fato é que já existe dispositivo nesse sentido, conforme dispõe o art. 756, inciso III (cumpre ainda ao credor, indicar, querendo, os bens a serem penhorados). Quando muito, seria caso de substituir a expressão “querendo” pela de “sempre que possível”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN